

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito do Tribunal
Administrativo de Círculo de Lisboa
Juízo Administrativo Comum

Processo n.º 19803/26.0BELSB

Partido Socialista, partido político, notificado na qualidade de interveniente principal nos presentes autos, vem dizer o seguinte:

1.º

A presente ação tem por objeto o acesso a documentação relativa ao financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, designadamente às listas de donativos e à identificação das pessoas singulares que efetuaram tais donativos.

2.º

A decisão a proferir nos presentes autos é suscetível de afetar diretamente o regime de acesso à informação relativa ao financiamento dos partidos políticos.

3.º

O Partido Socialista está, enquanto partido político, sujeito ao regime jurídico do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, e consequentemente, diretamente interessado na definição e aplicação do regime de transparência e publicidade da informação respeitante ao respetivo financiamento.

4.º

Está em causa uma questão de particular relevância para o funcionamento do sistema democrático, e especificamente, a determinação do equilíbrio juridicamente adequado entre a proteção dos dados pessoais e o interesse público na transparência e no escrutínio do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

5.º

O autor solicitou o acesso a documentação relativa ao financiamento dos partidos políticos e candidaturas nos anos de 2023, 2024 e 2025, incluindo, designadamente, as listas de donativos com identificação dos respetivos doadores.

6.º

A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (doravante ECFP) autorizou a consulta dos processos em causa, determinando, todavia, que os elementos de identificação das pessoas singulares constantes das listas de donativos e de outros documentos fossem previamente expurgados.

7.º

A discussão centra-se, na sua essência, na possibilidade de acesso à identidade das pessoas singulares que efetuaram donativos ou outras contribuições para partidos políticos e campanhas eleitorais.

8.º

O financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais constitui matéria de inequívoco interesse público.

9.º

Os partidos políticos desempenham uma função essencial no funcionamento do sistema democrático e participam diretamente no processo de formação da vontade coletiva e na apresentação de candidaturas aos órgãos representativos.

10.º

A origem dos respetivos financiamentos privados constitui, por isso, elemento relevante para o escrutínio democrático e, o conhecimento da proveniência dos recursos financeiros permite aos cidadãos, à comunicação social, à sociedade civil e às entidades que se dedicam à promoção da transparência e da integridade pública avaliar a existência de eventuais relações de influência ou dependência suscetíveis de afetar a independência da atividade político-partidária.

11.º

A presente discussão não deve ser analisada como se estivesse em causa a divulgação integral de todos os dados pessoais constantes dos processos de prestação de contas, uma vez que, existem dados pessoais cuja divulgação não apresenta relevância para o escrutínio público do financiamento político, como o são, a título de exemplo, o número de identificação civil, as moradas e/ou contactos postais ou telefónicos pessoais.

12.º

E a proteção destes elementos deve ser assegurada através dos mecanismos legalmente adequados.

13.º

A relevância pública da presente discussão foi igualmente reconhecida no plano legislativo, e o Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentou o Projeto de Lei n.º 586/XVII/1.^a, denominado *“Clarifica as regras de transparência da informação relativa à proveniência de donativos singulares e da angariação de fundos destinados a partidos políticos e campanhas eleitorais, alterando a Lei n.º 19/2003, de 20 de junho”*.

14.º

A iniciativa legislativa surgiu no contexto das dúvidas geradas sobre a interpretação a dar aos pedidos de acesso à informação sobre o financiamento dos partidos e campanhas eleitorais.

15.º

O referido Projeto de Lei parte, expressamente, do entendimento de que a proteção dos dados pessoais não deve, nesta matéria, prevalecer automaticamente sobre o interesse público subjacente à transparência e ao escrutínio do financiamento político.

16.º

O Projeto de Lei propõe, designadamente, que seja expressamente consagrado que:

- (i) “o conhecimento da proveniência das angariações de fundos reveste interesse público, sendo a informação respetiva de acesso público”;

- (ii) “o conhecimento da proveniência dos donativos singulares aos partidos políticos reveste interesse público, sendo a informação respetiva de acesso público”;
- (iii) “o conhecimento da proveniência dos donativos singulares às campanhas eleitorais e das angariações de fundos reveste interesse público, sendo a informação respetiva de acesso público”.

17.º

A existência do referido Projeto de Lei não pode, porém, ser interpretada no sentido de constituir uma admissão de que o ordenamento jurídico atualmente vigente impõe necessariamente o segredo ou a ocultação da identidade dos doadores.

18.º

A iniciativa legislativa tem precisamente como finalidade declarada clarificar e assegurar a continuidade de um modelo de transparência perante o risco de consolidação de uma interpretação administrativa restritiva.

19.º

E é bom de ver que uma iniciativa de clarificação legislativa não significa, por si só, que a interpretação anteriormente sustentada pelos seus proponentes seja juridicamente impossível à luz do direito vigente.

20.º

Assim, esta discussão deve ser apreciada à luz do quadro jurídico vigente, através da adequada ponderação dos direitos e interesses constitucionalmente relevantes em presença.

21.º

Contudo, não se pode ignorar a relevância constitucional e legal da proteção dos dados pessoais, mas, a proteção de dados pessoais não constitui um direito absoluto nem determina automaticamente a impossibilidade de acesso a qualquer documento que contenha informação relativa a pessoas singulares.

22.º

Esta questão exige uma ponderação concreta entre os direitos e interesses constitucionalmente relevantes em presença e, deve atender, à natureza da informação, à finalidade do acesso, ao interesse público subjacente e à possibilidade de adoção de medidas menos restritivas.

23.º

Tal significando que a solução juridicamente adequada deve procurar conciliar a proteção dos dados pessoais com o direito de acesso à informação e o interesse público na transparência do financiamento político.

24.º

A interpretação do regime jurídico aplicável deve assegurar uma adequada compatibilização entre o direito à proteção dos dados pessoais e o interesse público particularmente intenso na transparência do financiamento político.

25.º

E o Projeto de Lei n.º 586/XVII/1.^a demonstra a necessidade e a relevância de clarificar expressamente o regime de transparência nesta matéria, não constituindo fundamento para concluir que o direito vigente impõe necessariamente a solução restritiva adotada pela ECFP.

Isenção de custas e preparos

26.º

O Partido Socialista como partido político que é beneficia da isenção de taxas de justiça e de custas judiciais a que se reporta o artigo 10º, n.º 3 da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro (Declaração de Retificação n.º 4/2004, de 9 de janeiro) Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro e Lei Orgânica n.º 5/2015 de 10 de abril, Lei n.º 4/2017, de 16 de Janeiro e Lei Orgânica n.º 1/2018 de 19 de abril e Declaração de Retificação n.º 17/2018 de 18 de junho.

27.º

Pelo que, se encontram reunidos os requisitos para o ora partido político beneficiar da isenção total de taxas de justiça e custas judiciais, que desde já requer.

Nestes termos, e nos demais de direito aplicáveis, deve a presente intervenção ser considerada nos termos expostos e a questão submetida à apreciação do Tribunal ser decidida mediante uma ponderação que assegure - efetivamente - o interesse público na transparência e no escrutínio da proveniência do financiamento político, com a necessária salvaguarda dos dados pessoais que não sejam relevantes para essa finalidade.

Junta: Projeto de Lei n.º 586/XVII/1.^a e procuração forense.

A Advogada
Isabel Perloiro Meirinho